



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142924 - PE (2024/0166226-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : JOAO ANTONIO DE PAULA RAMOS ARRAES
ADVOGADOS : JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA - PE039038
KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA - PE038542

EMENTA

POCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO: MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 653/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. OCORRÊNCIA. RESP PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A *QUO* PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142924 - PE (2024/0166226-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
RECORRIDO : JOAO ANTONIO DE PAULA RAMOS ARRAES
ADVOGADOS : JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA - PE039038
KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA - PE038542

EMENTA

POCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO: MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 653/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. OCORRÊNCIA. RESP PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A *QUO* PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta em face da sentença que em sede de execução fiscal, julgou extinto o processo com resolução de mérito, em face da constatação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (Temas 566/567/570), pacificou a questão no sentido de que: "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução"; "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo

prescricional aplicável"; e "a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC /2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

3. O STJ firmou o entendimento de que, em execução fiscal, "é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal". Precedente: (STJ, RESP 1837371, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/11/2019).

4. A pretensão deduzida na inicial foi bem analisada e corretamente deferida no Primeiro Grau, sendo dito que: "Portanto, o prazo de suspensão iniciou no dia 08 de agosto de 2002, findando no 08 de agosto de 2003. Ademais, registre-se que em que pese terem ocorrido outros fatos processuais nos autos após o ano de 2008, como a improcedência dos embargos e a tentativa (infrutífera) de penhora de dinheiro e de veículos, TODOS estes fatos ocorreram quando a execução já estava prescrita."

5. Assim, impõe-se o desprovimento do recurso, para manter a sentença que reconheceu a prescrição do crédito em execução no caso em apreço.

6. Apelação desprovida.

7. Honorários advocatícios fixados na sentença majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, o IBAMA sustenta violação ao artigo 1.022, do CPC, e ao art. 40, *caput*, § 4º, da LEF, pois não teria sido analisada a questão apresentada, referente, especificamente, a não incidência da prescrição quinquenal. Aduz que *"No caso, após o trânsito em julgado dos embargos, no ano de 2016, a parte efetuou o parcelamento administrativo do débito no ano de 2019, o qual restou posteriormente rescindido. O parcelamento foi efetuado ainda dentro do prazo quinquenal e interrompe a prescrição. Desse modo, pois, o processo somente estaria prescrito em 2024, a contar da rescisão do parcelamento."*

Sem contrarrazões.

O Parecer do MPF é pelo provimento do Especial.

É o relatório

VOTO

Com razão o recorrente.

Nos casos de parcelamento da dívida fiscal, a jurisprudência deste STJ já assentou que *"a adesão a programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte."* - REsp 1.922.063/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO.

I. A adesão a programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte (REsp n. 1.742.611/RJ, relator Ministro Herman Benjamin).

II. Recurso especial conhecido e provido.

Isso é o que também estabelece a Súmula 653 STJ:

O pedido de **parcelamento fiscal**, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. (SÚMULA 653, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/12/2021, DJe 06/12/2021).

No caso, é incontroverso nos autos que houve pedido de parcelamento, embora sentença e acórdão não tenham apreciado essa circunstância interruptiva do prazo prescricional. Verifica-se, portanto, que houve violação ao art. 1022 do CPC, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador não é suficiente à completa solução da questão submetida a julgamento. Era, na espécie, obrigatória a manifestação do órgão julgador *a quo* a respeito do efeito do parcelamento no prazo prescricional.

Com essa compreensão, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

(REsp 2197404 /MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25/03/2025)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 653/STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória de débitos ajuizada contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando declarar a extinção, pela prescrição, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Em decisão proferida relativamente à impugnação ao valor da causa, alterou-se a importância econômica para R\$ 6.846.118,67 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), conforme relatado na sentença proferida em outubro de 2008. Na sentença, julgou-se procedente o pedido da autora para declarar extinta a execução fiscal ante a superveniência da prescrição.

II - A agravante logrou êxito em impugnar os óbices de admissibilidade identificados na origem, razão por que conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

III - O recurso comporta provimento. É incontroverso que houve pedido de parcelamento pelo devedor, por tentativa de adesão ao REFIS, embora não conste dos autos a data em que se deu tal pretensão. Contudo, os efeitos do pedido de parcelamento sobre a prescrição foram afastados em razão da não homologação do acordo pelo Comitê Gestor do REFIS, conforme se denota do trecho supracitado.

IV - Nos termos da Súmula n. 653 do STJ, o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Nessa perspectiva, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que analise, à luz da premissa estabelecida pela Súmula n. 653 do STJ, se, considerada a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento formulado pela parte, remanescem prescritos os débitos quando do ajuizamento da execução fiscal.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial
(AREsp 2.106. 182, relator, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 6/06/2023)

Do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, cassa o acórdão dos Embargos de Declaração e determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento do recurso integrativo**, devendo ser apreciado se, à luz da Súmula 653/STJ, tendo ocorrido o parcelamento, ainda remanescem prescritos os débitos da execução fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.142.924 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0166226-9

Número de Origem:
00002577119968170210

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : JOAO ANTONIO DE PAULA RAMOS ARRAES

ADVOGADOS : KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA - PE038542
JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA - PE039038

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de outubro de 2025

